

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

— Acidente de trabalho – “In itinere”.
— Questão prática – 2.^a.

Circular n.º 18/2018

Tudo o que diga respeito a “ACIDENTES DE TRABALHO” é **importante**. Porque, normalmente, de difícil aplicação. Não obstante a existência de uma LEI que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissional, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, que é a

LEI N.º 98/2009, de 4 Setembro.

Ora, se o acidente, de trabalho, ainda por cima for um acidente in itinere, dito, extensão do conceito de acidente de trabalho porque, não sendo no local de trabalho e no tempo de trabalho, deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, ou esteja com ele relacionado. É uma definição não correcta, mas a possível. A ideia base é que pode haver acidente de trabalho, fora do local e tempo de trabalho. Daí,

É essencial ter em consideração os “exemplos” que constam do art.º 9, da Lei n.º 98/2009. Mas, atenção, tais “exemplos” não esgotam todas as situações possíveis de acidente de trabalho in itinere. Daí,

Sempre que nos aparecem ACORDÃOS (sentenças) dos Tribunais Superiores, devemos estar atentos ao que neles se contém. Não constroem lei, mas normalmente os tribunais seguem essa jurisprudência. Ora,

Vejamos este, do Supremo Tribunal Justiça, de 18 Fevereiro 2016:

“ II – No entanto, a Lei n.º 98/2009, actualmente em vigor, veio alargar o conceito de acidente de trabalho, (...).

“ III – Atentas as referidas alterações deve interpretar-se os actuais normativos como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido **nos espaços exteriores à habitação** do sinistrado, ainda antes de entrar na via pública, independentemente de se tratar de espaço próprio deste ou de espaço comum a outros condóminos ou proprietários, bastando que para tal já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se desloque para o local de trabalho, seguindo o trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador”.

Como se vê, é um alargar do espaço em que se pode considerar estarmos perante um acidente de trabalho. Repare naquelas duas condições: “trajecto

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

normalmente utilizado”; “período de tempo habitualmente gasto”. E, as dúvidas, depois na prática, são muito. Veja este caso: o trabalhador entra às 09H00; gasta meia hora para ir de casa para o trabalho. Contudo, sai de casa às 07H30, porque tem de levar o filho à escola e leva para o fazer 40 minutos, no mínimo. Se tiver um acidente às 07H30, ao sair do prédio, é acidente de trabalho? – Na nossa opinião, não é. Certamente, há quem não concorde com esta opinião. Mas, segundo a regra do bom senso, estaremos correctos.

Vejamos agora um ACORDÃO, do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 Julho 2016. Mas antes, repare que a alínea e), do n.º 2, do art.º 9, da Lei n.º 98/2009, considera acidente de trabalho in itinere, o

“ e) – Entre o local de trabalho e o local da refeição”
ora, sobre esta situação diz o referido ACORDÃO:

“ I – A previsão da al. e) do n.º 2, do art.º 9, na extensão do conceito de acidente de trabalho, engloba o acidente que ocorra no trajecto de ida ou de regresso para o local de trabalho, (...) do local da refeição”.

“ II – Como a lei não tutela mais do que o acidente de trajecto entre o local de refeição e o local de trabalho, não se pode aceitar uma interpretação extensiva que incluía nessa tutela um trajecto ulterior à refeição, tomada no local de trabalho, para um acto de mera ocupação do tempo antes do regresso ao trabalho, **como será ir tomar café a um estabelecimento deste tipo**”.

Como se compreende, este Acórdão é muito importante, pois trata de uma situação muito vulgar: Considerou-se no Acórdão que o acidente,

“ (...) não merecia tutela por via da lei dos acidentes de trabalho por se situar numa esfera de risco do próprio trabalhador, para a satisfação de necessidades privadas (actos da sua vida corrente) a cujos perigos sempre se exporia, mesmo sem estar a trabalhar. “

ou ainda, no mesmo Acórdão: “(...) por se tratar de assunto particular seu (convívio com amigos num café), sendo que o trajecto de regresso do local de convívio para o local de trabalho não se encontra contemplado na lei”.

Parece-nos, e deixamos à sua consideração, que reproduzir este acordão, e considerandos, e afixar no Quadro será um acto de prevenção, meritório. E, pode evitar conflitos futuros.

Claro, é só um Acórdão. Mas é um ACORDÃO e já alertamos: não faz lei, mas é seguido pelos Tribunais.

